

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 753 SANTA CATARINA

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
FLORIANÓPOLIS
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : SINDUSCON - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
CONSTRUÇÃO CIVIL DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DIOGO NICOLAU PÍTSICA

Trata-se de suspensão de liminar ajuizada pelo Município de Florianópolis, contra decisão preferida nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade municipal proposta pelo Sindicato da indústria da Construção Civil da grande Florianópolis – SINDUSCON e outros, que suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei Complementar Municipal 480, de 20 de dezembro de 2013, impedindo o lançamento do IPTU e cobrança do ITBI no âmbito local.

Alega o autor, em síntese, que a manutenção da decisão impugnada causará colapso no sistema financeiro do Município, uma vez que consoante prestação de contas do Prefeito de Florianópolis referente ao exercício 2012, Processo TCE/SC 13/00414755, foi constatado um déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 75 milhões.

Sustenta que a subsistência da liminar causará grave lesão à economia e ordem pública, com prejuízo direto de R\$ 90 milhões ou erário e, de outro lado, aduz que a declaração de inconstitucionalidade da Lei impediria a efetivação do IPTU SOCIAL, que, pautado na justiça fiscal, estabelece e corrige valores do referido imposto.

Sobre o *periculum in mora*, o autor afirma que o prazo para

SL 753 MC / SC

lançamento tributário do ano de 2014, confecção de carnês de IPTU e taxas expira no dia 31 de janeiro de 2014.

Afirma, mais, a inexistência de aumento exacerbado do imposto tendo em conta a defasagem de 16 anos, pois a Planta Genérica de Valores – PGV de Florianópolis foi elaborada em 1997, caracterizando um quadro de omissão legislativa que permitiu distorções históricas nas receitas municipais. Nessa linha, colaciona informações divulgadas pela imprensa e estudos técnicos demonstrando que determinados imóveis valorizaram cerca de 2000% na última década e, em certos casos, em mais de R\$ 1 milhão ao ano.

Pede, assim, a concessão de medida liminar para suspender a decisão concedida nos autos da ADI municipal 2014.000913-5. No mérito, pugna pela procedência do pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada na ação ordinária em curso no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia evidencia a existência de matéria constitucional, visto que se discute o próprio alcance dos arts. 18, 30, III, 156, I e II, todos da Constituição Federal.

Destaco, ainda, o debate de outros princípios e garantias constitucionais, abrigados nos arts. 145, § 1º e 150, IV, ambos da Constituição, os quais são reproduzidos nos arts. 125, § 2º e 128, II da Constituição catarinense.

Como se sabe, a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para apreciar questão cujo fundamento jurídico ostente natureza constitucional, conforme a jurisprudência consolidada desta

SL 753 MC / SC

Casa, da qual aponto os seguintes precedentes: Rcl 497-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; SS 2.187-AgR/SC, Rel. Min. Maurício Corrêa; e SS 2.465/SC, Rel. Min. Nelson Jobim.

Noto, ademais, que os diplomas que tratam do instituto da suspensão (Leis 12.016/2009, 8.437/1992 e 9.494/1997) autorizam o seu deferimento em caso de manifesto interesse público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, ante a iminência de prejuízo direto, na ordem de R\$ 90 milhões, ao Município de Florianópolis, obstando a correção de impostos alegadamente defasados há mais de 16 anos e a efetivação do IPTU SOCIAL que, segundo consta, pautado na justiça fiscal, estabelece o valor fixo de R\$ 20,00 para proprietários de um único imóvel com valor venal de até R\$ 70.000,00, abrangendo em torno de 150 mil pessoas, além de elastecer as hipóteses de isenção para contribuintes portadores de doenças graves, como carcinoma maligno, síndrome de imunodeficiência adquirida e doenças incapacitantes.

Quanto à existência do *periculum in mora*, constato que o art. 240 da Consolidação das Leis Tributárias do Município de Florianópolis (LC 7/1997) estabelece que “o lançamento do imposto será feito de ofício, anualmente, até o último dia do mês de janeiro de cada exercício, com base na situação jurídica do fato gerador ao se encerrar o ano anterior (...)” (grifei).

Desse modo, o indeferimento desta medida liminar implicaria a perda de objeto da matéria versada nos autos, em relação ao ano de 2014, podendo acarretar, em consequência, prejuízos irreparáveis à coletividade. Tratam-se, certamente, de circunstâncias mais do que suficientes para configurar, em juízo sumário, de mera delibação, lesão à ordem pública, no seu viés administrativo-financeiro.

SL 753 MC / SC

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º da Lei 8.437/1992, **defiro** o pedido para suspender os efeitos da decisão monocrática prolatada na ADI 2014.000913-5 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sem prejuízo de melhor exame da questão pelo Relator.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente em exercício